



JUSTIFICATIVA

ADITAMENTO DE PRAZO E ACRESCIMO QUANTITATIVO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 024/2022-SRP-CPL-SEMSA

OBJETO: “FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, RECARGA DE GÁS DE COZINHA E VASILHAME 13KG

**EMPRESA: MAUÉS CARVALHO COMERCIO LTDA- FILIAL
CNPJ Nº 02.756.655/0006-24”.**

A presente Justificativa visa fundamentar a realização do **3º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRESCIMO QUANTITATIVO** do contrato em referência, com vigência prorrogada através do 2º termo aditivo de prazo até 30/06/2023, motivo que se pede o aditamento de prazo até 31/12/2023 e acréscimo quantitativo de 25% o qual justifica-se.

A justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato e do acréscimo quantitativo.

A aquisição de combustível é necessária para manutenção das atividades dos servidores públicos, garantindo o funcionamento dos veículos e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações da secretaria Municipal de saúde do Município de Igarapé Miri. O referido fornecimento é considerado uma despesa essencial para manter os serviços públicos funcionando e atendendo às necessidades da população.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de prazo e acréscimo quantitativo de 25% uma vez que há dotação conforme consta nos autos, através de um Termo Aditivo entre as partes, o que não há melhor posicionamento neste momento que

o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o (...)

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.
[grifos acrescidos]

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o Parecer da legalidade da prorrogação do prazo contratual e acréscimo quantitativo conforme proposto, e da minuta de contrato.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 14 de junho de 2023.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente